



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

052/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º55/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 55/2025, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 55.686,10 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos) - SMS - Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, fl.02, consta que a cobertura do crédito será o excesso de arrecadação no recurso *2621 no valor de R\$ 55.686,10 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos) que pode ser comprovado pelo balancete da receita fl. 04.

Na verificação da Portaria SES nº 847/2024, em seu anexo II¹, valores parcelas de recurso financeiro para o ciclo 2025, o valor para santana do Livramento conta conforme quadro abaixo:

431710	Sant'Ana do Livramento	84.421	R\$ 222.744,39	Porte 5	25%	R\$ 55.686,10
--------	------------------------	--------	----------------	---------	-----	---------------

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

¹ <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1179685>



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

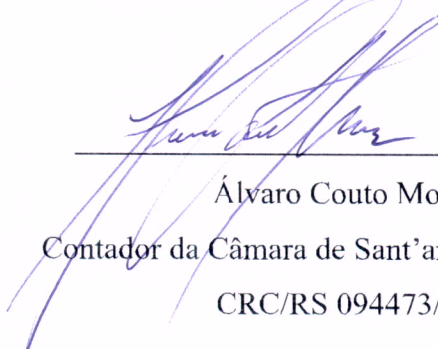
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 26 de março de 2025.



Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9